



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.510 - SP (2014/0034870-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PRIORITA AGENCIA DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : CLAUDIA FREITAS VALERIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CURI E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM FACE DE EX-GERENTE (ADMINISTRADORA), A QUAL FORA EMPREGADA POR UM CURTO PERÍODO DE TEMPO - RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (JUÍZO SUSCITADO).

Hipótese: conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos, nos autos de ação de prestação de contas proposta por sociedade empresária em face de ex-gerente (administradora).

1. A competência material é determinada pela natureza da lide, a qual, por sua vez, define-se em função do pedido e da causa de pedir.

2. Ainda que alteração procedida no artigo 114 da Constituição Federal pela EC 45/2000 tenha ensejado uma ampliação da competência da Justiça Trabalhista, faz-se necessário analisar, casuisticamente, a real natureza da relação jurídico-litigiosa, afastando da apreciação da justiça especializada aquelas lides que não se relacionam diretamente com o vínculo de trabalho, mas que, diversamente, possuem feições eminentemente de direito civil.

3. No caso em questão, a ação de prestação de contas é referente a atos praticados pela ré na condição de gerente (administradora) da empresa autora. Não há discussão quanto à relação de emprego em si, mas a atos específicos de administração praticados pela ré, de modo a ensejar o reconhecimento da competência da justiça estadual.

4. Conflito de competência conhecido, a fim de declarar a competência da Justiça Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Buzzi divergindo do Sr. Ministro Relator e declarando competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha, e os votos dos Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira acompanhando o Relator, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo (Relator), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (art.162, §2º, RISTJ).

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.510 - SP (2014/0034870-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PRIORITA AGENCIA DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : CLAUDIA FREITAS VALERIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CURI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação de prestação de contas ajuizada por PRIORITA AGÊNCIA DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA em face de CLÁUDIA FREITAS VALÉRIO, ex-sócia e ex-empregada da promovente.

Relata a autora da ação que em 1º/8/2008 adquiriu integralmente as cotas sociais de sociedade empresária mantida pela ré e por seu irmão e que, depois de sucessivas alterações, passou a denominar-se PRIORITA AGÊNCIA DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA (nas fls. 10/12).

Destaca, assim, que, no período de transição, imediatamente posterior à venda da sociedade, a ré, Cláudia Freitas Valério, passou a prestar serviços para a sociedade que vendera, inicialmente sem vínculo jurídico formalmente definido (de 1º/8/2008 a 1º/9/2008), sendo que após esse período inicial, foi contratada formalmente, sob os auspícios da legislação trabalhista (1º/9/2008) para exercer as funções de Gerente de Vendas, até que, em 24/10/2008, a "Sra Cláudia Freitas Valério por iniciativa própria e sem justa causa, solicitou o desligamento da empresa" (nas fls. 11/12).

Logo, sustenta que *"durante o período de 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias que atuou como gerente de vendas da Autora, a Ré, sem que ainda estivesse em posse do instrumento de procuração outorgado a ela pela Autora, praticava atos e administrava direitos da Autora, incluindo a movimentação bancária da conta-corrente do Banco Unibanco, DOC 8, até mesmo após 31/10/2008, após o desligamento da mesma da empresa autora"* (na fl. 12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim justifica a propositura da ação de prestação de contas "*considerando a necessidade de apuração dos créditos e/ou débitos movimentados em nome da empresa MSC Viagens (antiga denominação) pela Sra. Cláudia Freitas Valério, no período de 01/08/2008 a 28/11/2008*" (na fl. 13).

Inicialmente proposta na Justiça Estadual, o d. Magistrado singular julgou a ação improcedente. Manejada apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Por seu turno, a pretendida prestação de contas se limita aos meses de agosto a novembro de 2008, período em que a apelada trabalhou para a apelante ("(...) não deixando alternativa à Apelante senão ajuizar a presente demanda, a fim de apurar os créditos e/ou débitos movimentados em nome da MSC Viagens pela Apelada, no período de 1.08.2008 a 28.11.2008, ou seja, período em que a Apelada efetivamente prestou serviços à sociedade Apelante", fls. 980, o grifo não consta do original).

*Portanto, não resta dúvida que o vínculo jurídico mantido pelas partes litigantes afasta a competência desta Justiça Comum, pois, na verdade, trata-se de relação de trabalho, **existindo, inclusive, contrato de trabalho em período (de 01/09/2008 a 24/10/2008)** preponderante da prestação de contas (de 01/08/2008 a 28/11/2008)"* (grifou-se, na fl. 1.118).

Remetidos os autos à Justiça Laboral, o d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos suscitou o presente conflito de competência, afirmando "*que o cerne da proemial cinge-se à interpretação de normas de Direito Civil (...), não se trata de lide entre empregado e empregador, mas sim de litígio entre sócia e ex-sócia, que se utilizando desta qualidade praticou atos para os quais tinha poderes na época em que era sócia de direito*" (nas fls. 1.174/1.175).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.510 - SP (2014/0034870-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **PRIORITA AGENCIA DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA**
ADVOGADO : **MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)**
INTERES. : **CLAUDIA FREITAS VALERIO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CURI E OUTRO(S)**

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação de prestação de contas ajuizada por PRIORITA AGÊNCIA DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA em face de CLÁUDIA FREITAS VALÉRIO, ex-empregada da promovente.

Como é cediço, a competência material para julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que, por sua vez, é definida em razão do pedido e da causa de pedir, que, no caso, denotam a competência da Justiça Laboral.

Com efeito, narra a inicial que a sociedade empresária autora da ação de prestação de contas adquiriu as cotas sociais da ré em 11/6/2008 (fls. 28/42) e, subsequentemente, a contratou para exercer as funções de Gerente de Vendas, primeiramente sem vínculo jurídico definido (de 1º/8/2008 a 1º/9/2008), posteriormente regularizado através de relação trabalhista (de 1º/9/2008 a 24/10/2008) e, por fim, novamente sem vinculação juridicamente definida (de 24/10/2008 a 28/11/2008). Afirma também que a prestação de contas abarca o período de 1º/8/2008 a 28/11/2008.

Desse modo, a inicial da ação de prestação de contas faz sobressair a existência de relação de trabalho durante um período relevante de todo o intervalo temporal em discussão, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa, até mesmo em face de possível relação de trabalho informal em períodos anterior e posterior à contratação formal.

A autora salienta, também, que *"durante o período de 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias que atuou como **gerente de vendas** da Autora, a Ré, sem que ainda estivesse*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em posse do instrumento de procuração outorgado a ela pela Autora, praticava atos e administrava direitos da Autora, incluindo movimentação bancária da conta-corrente" e que, "mesmo após a rescisão do contrato de trabalho e, portanto, não podendo mais agir em nome da Autora, continuou (a ré) agindo em nome desta (autora)" (grifou-se, na fl. 12)

Nessa quadra, a inicial faz a causa de pedir da prestação de contas gravitar a relação de trabalho, formal ou informal, sem alegar a existência de relação societária.

Assim, pelo que se colhe na leitura das peças que instruem a ação, trata-se de prestação de contas, cuja relação jurídica remete a contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme se depreende do termo de rescisão do contrato de trabalho e da ficha de registro de empregados (nas fls. 51/52).

De fato, as condutas imputadas à ré somente foram, alegadamente, realizadas em razão da ocupação que exercia na sociedade promovente, como empregada celetista, na função de gerente de vendas, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, a quem cabe a análise dos conflitos derivados da relação trabalhista.

Não se desconhece que, em caso semelhante, esta eg. Segunda Seção, talvez ainda sob os influxos da anterior redação do art. 114 da Constituição Federal, adotou entendimento de que, *"não se discutindo na espécie sobre a relação de emprego, mas sim acerca da obrigação do ex-empregado de prestar contas a propósito de um ato por ele praticado, a lide é de direito civil e não de índole trabalhista"* (CC 27.859/SP, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 29/4/2002, p. 156).

Todavia, esse entendimento tem sido reavaliado por esta eg. Segunda Seção, que vem decidindo competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que digam respeito a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, pois a Justiça especializada terá melhor e mais adequada compreensão para avaliar condutas imputadas a empregado e suas consequências. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR TRABALHADOR CONTRA EX-EMPREGADOR. DANOS MORAIS. OFENSAS IRROGADAS NO ÂMBITO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL (CF, ART. 114, VI E IX).

1. Na hipótese, o trabalhador ajuizou ação de indenização por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais contra ex-empregador em virtude de alegadas ofensas irrogadas em juízo pelo advogado patronal, agindo supostamente em nome e em defesa da reclamada, durante audiência de instrução no curso de reclamação trabalhista.

2. A Segunda Seção desta Corte adotou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais cuja causa de pedir refira-se a atos praticados no âmbito das relações trabalhista e processual trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

(CC 127.909/BA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 5/6/2014)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, AJUIZADA POR SÓCIOS DE SOCIEDADE DE FATO, EM FACE DE EX-EMPREGADO, VISANDO RECEBER VALORES REFERENTES A CHEQUES SUPOSTAMENTE FURTADOS PELO EX-EMPREGADO E SUA ENTEADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Ação de indenização por danos materiais, ajuizada por ex-empregador, em face de ex-empregado e sua enteada.

2. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.

3. O suposto furto de cheques pelo réu somente pode ser praticado em função de sua relação de emprego.

4. Com isso, a causa tem como fundamento atos praticados no âmbito da relação de emprego, sendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação.

5. Deve ser reconhecida, em relação à ré que não matinha relação de emprego com os autores, a força atrativa em prol da competência da Justiça do Trabalho, que é absoluta em relação ao outro réu.

Haveria, se fosse determinado o desmembramento da ação, prejudicialidade de uma causa em relação a outra.

*6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho. (CC 118.842/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/6/2013)*

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o d. JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0034870-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 132.510 / SP

Número Origem: 00012012320135020444

EM MESA

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PRIORITA AGENCIA DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : CLAUDIA FREITAS VALERIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CURI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Raul Araújo, Relator, declarando a competência da Justiça do Trabalho, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0034870-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 132.510 / SP

Número Origem: 00012012320135020444

PAUTA: 10/12/2014

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PRIORITA AGENCIA DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : CLAUDIA FREITAS VALERIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CURI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O presente feito foi adiado por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto-vista), em virtude da ausência justificada do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.510 - SP (2014/0034870-0)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PRIORITA AGENCIA DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : CLAUDIA FREITAS VALERIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CURI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS-SP, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado, nos autos de ação de prestação de contas ajuizada por PRIORITÁ AGÊNCIA DE VIAGENS CORPORATIVAS contra CLÁUDIA FREITAS VALÉRIO, ex-sócia e ex-empregada daquela.

A empresa autora propôs a ação na Justiça estadual, a fim de que a ré preste contas de período em que trabalhou como sua gerente de vendas, salientando que em uma parte desse período não houve vínculo empregatício formal.

O respectivo Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, mas o TJSP, no julgamento da apelação, entendeu que a competência para julgamento da lide seria da Justiça do Trabalho, anulando a sentença. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 1.113-1.122):

APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - RELAÇÃO DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA - Ação de prestação de contas cuja relação jurídica remete à relação de trabalho - Incompetência, em razão da matéria, pronunciada de Ofício - Art. 114, I, da CF - R. sentença anulada - Recurso não conhecido, com determinação.

Redistribuídos os autos para o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos-SP, este se afirmou incompetente para o processamento do feito e suscitou o presente conflito, por entender que "as alegações constantes da inicial dizem respeito única e exclusivamente sobre utilização indevida dos atos constitutivos das empresas", não se observando "qualquer tipo de postulação (...) decorrente da relação de emprego ou de trabalho" (e-STJ fls. 1.172-1.176).

O Ministério Público opinou pela competência do TJSP (e-STJ fls. 1.185-1.189), fazendo menção a decisão monocrática proferida pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA em caso semelhante (CC 104.774-SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Iniciado o julgamento por esta Segunda Seção, o Ministro RAUL ARAÚJO votou pela declaração de competência da Justiça do Trabalho.

Pedi vista dos autos para melhor exame do caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.510 - SP (2014/0034870-0) EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM FACE DE EX-GERENTE (ADMINISTRADORA), A QUAL FORA EMPREGADA POR UM CURTO PERÍODO DE TEMPO - RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (JUÍZO SUSCITADO).

Hipótese: conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos, nos autos de ação de prestação de contas proposta por sociedade empresária em face de ex-gerente (administradora).

1. A competência material é determinada pela natureza da lide, a qual, por sua vez, define-se em função do pedido e da causa de pedir.

2. Ainda que alteração procedida no artigo 114 da Constituição Federal pela EC 45/2000 tenha ensejado uma ampliação da competência da Justiça Trabalhista, faz-se necessário analisar, casuisticamente, a real natureza da relação jurídico-litigiosa, afastando da apreciação da justiça especializada aquelas lides que não se relacionam diretamente com o vínculo de trabalho, mas que, diversamente, possuem feições eminentemente de direito civil.

3. No caso em questão, a ação de prestação de contas é referente a atos praticados pela ré na condição de gerente (administradora) da empresa autora. Não há discussão quanto à relação de emprego em si, mas a atos específicos de administração praticados pela ré, de modo a ensejar o reconhecimento da competência da justiça estadual.

4. Conflito de competência conhecido, a fim de declarar a competência da Justiça Estadual.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Com a devida vênia do eminente Relator, entendo que é competente a Justiça estadual.

1. Como bem destacado por Sua Excelência, a competência material é determinada pela natureza da lide, a qual, por sua vez, define-se em função do pedido e da causa de pedir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em questão, a ação de prestação de contas é referente a atos praticados pela ré na condição de gerente (administradora) da empresa autora. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do pedido formulado na petição inicial (e-STJ fl. 17):

(...) requer a V. Exa. se digne de determinar a citação da Ré (...) para que (...) venha a prestar contas dos atos que com abuso de poder, com excesso de mandato e com falta de poderes de representação, praticou em nome da Autora no período de agosto de 2008 a novembro de 2008 (...).

Não se discute, pois, a relação de emprego em si, mas atos específicos de administração praticados pela ré, a qual, segundo alegações da autora, agia em seu nome "perante diversos prestadores de serviço (...), efetuando e recebendo pagamentos e (...) transigindo sobre os serviços contratados" (e-STJ fls. 16-17).

Aliás, como o próprio Relator destacou em seu voto, esta Segunda Seção, analisando caso semelhante, já decidiu pela competência da Justiça estadual.

Com efeito, no CC 27.859-SP, cujo acórdão foi relatado pelo Ministro BARROS MONTEIRO, a lide se referia a uma situação em que o empregado de uma fazenda atuou, circunstancialmente, como seu administrador. Proposta ação para que ele prestasse contas sobre esses atos específicos de administração, afastou-se a competência da Justiça laboral, nos seguintes termos:

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MOVIDA CONTRA EX-EMPREGADO ACERCA DO DESTINO DADO A DETERMINADA COLHEITA DE CAFÉ, QUANDO SE ENCONTRAVA À TESTA DA PROPRIEDADE RURAL.

- Não se discutindo na espécie sobre a relação de emprego, mas sim acerca da obrigação do ex-empregado de prestar contas a propósito de um ato por ele praticado, a lide é de direito civil e não de índole trabalhista. Competência da Justiça comum estadual.

Conflito conhecido, declarado competente o suscitado.

(CC 27.859/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2001, DJ 29/04/2002, p. 156)

Ademais, no voto condutor do referido acórdão ressaltou-se a existência de precedente antigo desta Segunda Seção sobre o tema. Trata-se do CC 1.067-RR, que, tal como o presente conflito, discutia a competência para julgamento de ação de prestação de contas movida por empresa contra seu ex-gerente de vendas. Confira-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA EX-EMPREGADO, PROPOSTA PERANTE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

2. NÃO SE TRATA, PORTANTO, DE LITÍGIO CONCERNENTE A DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO.

3. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, SUSCITANTE.

(CC 1.067/RR, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/1992, DJ 22/06/1992, p. 9722)

Merece transcrição, também, o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro BUENO DE SOUZA:

(...) efetivamente, não se cuida, consoante os termos da inicial, de litígios concernente a direitos decorrentes do contrato de emprego, mas, tão somente, de direitos e obrigações correlatos ao mandato, a cujo desempenho, conforme se infere da inicial, o ex-empregado (gerente), concomitantemente, também se obrigou perante a empregadora.

Advém portanto, do perfil do litígio, tal como exposto na inicial, que a prestação de contas não se apresenta exigida de modo a pôr em discussão o contrato de emprego, aliás, dado como anteriormente extinto. Explicitando melhor meu pensamento, sequer se trata de controvérsia sobre o bom ou o mau desempenho do mandato como questão prejudicial à decisão sobre infração das obrigações atinentes ao emprego.

A demanda é, portanto, de direito civil.

É verdade que tais precedentes são anteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da Carta Magna e alargou a competência da Justiça trabalhista.

No entanto, mesmo após essa alteração da Constituição, o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA decidiu, monocraticamente, uma lide análoga a esta (CC 104.774-SP, DJ 25/08/2010), também se posicionando pela competência da Justiça estadual. Tratava-se exatamente de uma ação de prestação de contas ajuizada por sociedade empresária contra sua administradora, e assim restou decidido o conflito:

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, do exame dos elementos lançados nos autos, é forçoso admitir que, na espécie, a relação jurídico-litigiosa em debate não se inclui na esfera de atribuições da Justiça do Trabalho.

Na vertente hipótese, cuida-se de ação proposta por pessoa jurídica em desfavor de sua administradora, pessoa física, na qual se pretende a prestação de contas dos atos de administração/gestão realizados pela parte ré enquanto administradora da sociedade comercial.

Equivale dizer que o caso concreto não ostenta nenhuma feição trabalhista nem se enquadra na previsão constitucional em foco, possuindo, portanto, natureza eminentemente civil, circunstância que atrai a competência da Justiça Comum Estadual.

(...)

Portanto, como bem observado pelo Ministério Público Federal, o que há, na espécie, é um pedido de apresentação de todos os atos de administração de sociedade limitada e, mesmo com a extensão da abrangência do art. 114 da CF, promovida pela EC 45/2000, não é possível dizer que o pedido formulado tenha sua origem em uma relação de trabalho.

Efetivamente, ainda que alteração procedida no artigo 114 da Constituição Federal pela EC 45/2000 tenha ensejado uma ampliação da competência da Justiça Trabalhista, faz-se necessário analisar, casuisticamente, a real natureza da relação jurídico-litigiosa, afastando da apreciação da justiça especializada aquelas lides que não se relacionam diretamente com o vínculo de trabalho, mas que, diversamente, possuem feições eminentemente de direito civil.

Finalmente, destaco que os dois precedentes citados pelo eminente Relator em seu voto não se amoldam perfeitamente à situação ora *sub judice*. O primeiro (CC 127.909-BA) tratou de ação de indenização por danos morais proposta por trabalhador contra ex-empregador, em razão de ofensas praticadas durante a realização de audiência da própria reclamação trabalhista. O segundo (CC 118.842-RS) tratou de ação de indenização por danos materiais ajuizada por sócios de sociedade de fato em face de ex-empregado que furtou cheques da empresa. Vê-se, pois, que em ambos os casos a lide tinha, realmente, nítida ligação com a relação de emprego firmada entre as partes, justificando a declaração de competência da Justiça laboral.

No presente caso, em contrapartida, a lide não envolve a relação de emprego propriamente dita - a qual, frise-se, foi curtíssima (um mês e vinte e quatro dias), além de ter sido informal por um certo tempo -, mas apenas a prestação de contas quanto a atos específicos de administração da sociedade praticados pela ré enquanto gerente da sociedade empresária. Assim, há uma similitude fática muito maior deste caso com os precedentes acima citados que concluíram pela competência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça estadual.

2. Do exposto, pedindo vênia ao eminente Relator, CONHEÇO do conflito para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.510 - SP (2014/0034870-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **PRIORITA AGENCIA DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA**
ADVOGADO : **MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)**
INTERES. : **CLAUDIA FREITAS VALERIO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CURI E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Sr. Presidente, com a vênia do Ministro Raul Araújo,
acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.510 - SP (2014/0034870-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PRIORITA AGENCIA DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : CLAUDIA FREITAS VALERIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CURI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, peço vênias ao Sr. Ministro Relator e acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.510 - SP (2014/0034870-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PRIORITA AGENCIA DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : CLAUDIA FREITAS VALERIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CURI E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, também pedindo vênias à divergência, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0034870-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 132.510 / SP

Número Origem: 00012012320135020444

PAUTA: 10/12/2014

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PRIORITA AGENCIA DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : CLAUDIA FREITAS VALERIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CURI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Buzzi divergindo do Sr. Ministro Relator e declarando competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha, e os votos dos Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira acompanhando o Relator, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo (Relator), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro (art.162, §2º, RISTJ).